PARECER Nº 02 , DE 2017 - CDESCTMAT

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL, CIÊNCIA, TECNOLOGIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO ao PROJETO DE LEI Nº 763 de 2015, que "*'proíbe o uso, a industrialização ou a comercialização no Distrito Federal, de produto que contenha amianto ou asbesto em sua composição*".

AUTOR: Deputado BISPO RENATO ANDRADE
RELATOR: Deputado CLÁUDIO ABRANTES

I – RELATÓRIO

À Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo foi distribuído o Projeto de Lei nº 763 de 2015, que *"proíbe o uso, a industrialização ou a comercialização no Distrito Federal, de produto que contenha amianto ou asbesto em sua composição"*.

A proposição traz em seu art. 1º a proibição do uso, industrialização ou a comercialização no âmbito do Distrito Federal, de produto que contenha amianto ou asbesto em sua composição, tendo o parágrafo único excetuado dos efeitos da lei , o produto que cumulativamente estivesse em uso na data de entrada em vigor da norma (inciso I) e não seja objeto de industrialização ou comercialização (inciso II)

No art. 2º disciplina penalidades na forma da Lei Federal nº 6.437/1997, e finalmente, nos art. 3º e 4º traz as cláusulas de vigência (180 de *vacatio legis*) e revogação, respectivamente.

PL 763 / 2015
Folha nº 20
Matrícula 7091
Rubrica:

À guisa de justificação, o autor esclarece que seu intuito é preservar a saúde da população em geral, sob o argumento constitucional exarado no art. 196 da CF, que diz: "A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas públicas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário ás ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação".

Além disso, trouxe farta matéria comprovando os perigos a saúde humana causadas pelo amianto e asbesto, bem como outros estados da federação que já legislaram no mesmo sentido e tiveram consentimento de legalidade junto ao Supremo Tribunal Federal em algumas Adins.

A proposição foi submetida a Comissão de Educação, Saúde e Cultura, tendo sido aprovada na 11ª Reunião Ordinária de 19.10.2016.

A proposição não recebeu emendas durante o prazo regimental.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Nos termos do art. 69-B, I, "g" e "j", compete à Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo analisar proposições referentes produção, consumo e comércio, inclusive o ambulante e sobre cerrado, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição.

A Lei Federal nº 9.055, de 1995, regulamentada pelo Decreto nº 2.350, de 15 de outubro de 1997, em pleno vigor, veda a extração, produção, industrialização, utilização e comercialização da actinolita, amosita (asbesto marrom), antofilita, crocidolita (amianto azul) e da tremolita. Quanto ao amianto da variedade crisotila (asbesto branco), a Lei nº 9.055, de 1995, apenas estabelece algumas restrições.

CCDESCTMAT n° 1363 / 2015
Folha n° 11
Matrícula: 10998
Rubrica:

Aponta o autor da proposição, de maneira muito oportuna, que a Organização Mundial da Saúde (OMS), ligada as Nações Unidas – ONU, estima que 125 milhões de pessoas estão expostas à substância em todo o mundo e, pelo, menos 107 mil morrem anualmente de doenças associadas a ela, tendo o amianto sido banido em mais de 60 países (fls. 02). O número é alarmante, especialmente quando temos em mente que o amianto não é produzido ou utilizado em grande parte dos países industrializados.

Há estudos suficientemente confiáveis concluindo pela insalubridade do asbesto, bem como que não há níveis seguros quanto ao uso do amianto. Podemos mencionar o Projeto Asbesto Ambiental: "Exposição Ambiental ao Asbesto: Avaliação do risco e efeitos na saúde", Processo CNPq nº 420001/2006-9, e o Relatório do Grupo de Trabalho da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados destinado à análise das implicações do uso do amianto no Brasil.

E mais: na prática, para o trabalhador sujeito aos efeitos nocivos do amianto, é difícil provar que a doença foi causada pelo produto. Desse modo, sem conseguir demonstrar o nexo entre a causa (exposição ao agente agressor, o amianto) e o efeito (doença incapacitante), o trabalhador que ficou incapacitado para o trabalho não consegue nem mesmo obter do empregador ou do antigo empregador a indenização que lhe seria devida.

É evidente que o desenvolvimento da economia é fundamental para o bem-estar social. Contudo, a saúde da população não pode ser prejudicada em nome de uma eficiência econômica, real ou suposta. Por isso somos favoráveis à ideia da proibição total do amianto. Importantíssimo notar que a proposição estabelece prazos para entrada em vigor das medidas, de modo a não prejudicar em nada a economia.

CDESCTMAT
nº PL 463/2015
Folha nº 22
Matrícula 16998
Rubrica

Ante o exposto, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 763/2015, no âmbito da Comissão de Desenvolvimento Econômico Sustentável, Ciência, Tecnologia, Meio Ambiente e Turismo.

Sala das Comissões, em de 2017.

DEP. BISPO RENATO ANDRADE

Presidente

DEP. CLÁUDIO ABRANTES

Relator

CDESCTMAT
nº PL 763 / 2015
Folha nº 23
Matrícula: 10974
Rubrica: